

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.493, DE 18 DE JULHO DE 2005.

Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005,

DECRETA :

~~Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.~~

~~Parágrafo único. O termo de adesão não poderá abranger, para fins de gozo de benefícios fiscais, cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), destina-se à concessão de bolsas integrais de estudo e bolsas parciais de estudo de cinquenta por cento para estudantes de cursos de graduação ou de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao Programa nos termos previstos na legislação aplicável e neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 1º O termo de adesão não poderá abranger, para fins de gozo de benefícios fiscais, cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 2º A bolsa de estudo do PROUNI refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares estabelecidas com base na [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), nos termos do disposto no [§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005](#), e não abrangem: [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

I - disciplinas, cursos de extensão, atividades de estágio ou atividades complementares que não constem do currículo regular do curso ou que, caso constem, não sejam ofertados diretamente pelas instituições que tenham aderido ao PROUNI; e [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

II - taxas de expedição de documentos e custos referentes a material didático não incluídos nas semestralidades ou nas anuidades. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 3º Para fins de concessão das bolsas parciais de estudo de cinquenta por cento, serão considerados todos os descontos aplicados pela instituição privada de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Educação, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos em decorrência do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 1º-A Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como local de oferta o endereço de funcionamento das atividades acadêmicas dos cursos presenciais e à distância ofertados pela instituição de ensino superior. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

~~§ 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Ministério da Educação.~~

§ 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão perante o Ministério da Educação, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, contida a descrição dos locais de oferta dos cursos e dos seus turnos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 1º-A A mantenedora deverá emitir, obrigatoriamente, a cada semestre, termo aditivo para a continuidade da participação de suas instituições de ensino superior nos processos seletivos do Programa durante a vigência do termo, e cumprir o disposto na [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#).

~~§ 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista.~~

§ 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, na hipótese de constatação de inidoneidade por parte do bolsista e por falsidade documental ou ideológica, garantidos a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

~~§ 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior.~~

§ 3º São vedadas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

I - a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI; e [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

II - a concessão de bolsa de estudo vinculada ao PROUNI para estudante matriculado: [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

a) em instituição de ensino superior pública e gratuita; ou [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

b) em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e do Programa de Financiamento Estudantil.

~~§ 4º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas.~~

§ 4º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e para a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição dos critérios de ranqueamento no curso do processo seletivo e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação, ou de autodeclarados indígenas, pardos ou pretos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

~~Art. 3º O professor beneficiário de bolsa integral ou parcial, vinculada ao PROUNI, deverá estar no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública.~~

Art. 3º O professor a ser beneficiário de bolsa integral ou parcial, vinculada ao PROUNI e destinada exclusivamente para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação para o magistério da educação básica, deverá estar no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrar quadro de pessoal permanente de instituição pública, nos termos do disposto no [§ 5º do art. 1º](#) e do [inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

~~Art. 4º A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI terá como base o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do PROUNI para ingresso em curso de graduação ou sequencial de formação específica.~~

Art. 4º A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI terá como base o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e considerará as duas últimas edições imediatamente anteriores ao processo seletivo do PROUNI para ingresso em curso de graduação ou sequencial de formação específica, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.972, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A obtenção de média mínima na prova do ENEM pelo estudante e a observância do limite de renda familiar mensal **per capita** para concorrer às modalidades de bolsas de estudo do PROUNI constituem critérios somente para a inscrição nos processos seletivos do Programa, condicionada a concessão da bolsa de estudo, obrigatoriamente, à classificação e à eventual pré-seleção do estudante, nos termos do disposto neste Decreto e nas normas editadas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 4º-A No ato de inscrição no processo seletivo do PROUNI, o estudante deverá optar por concorrer: [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

I - às bolsas destinadas à ampla concorrência; ou [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

II - às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas referentes: [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

a) às pessoas com deficiência, observado o disposto na [alínea “a” do inciso II do caput](#), no [§ 1º](#) e no [§ 1º-A do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005](#); ou [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

b) aos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, observado o disposto na [alínea “b” do inciso II do caput](#) e no [§ 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005](#).

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para a vaga pela qual houver optado. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 4º-B A classificação do estudante observará a modalidade de concorrência escolhida em sua inscrição, nos termos do disposto no art. 4º-A, e será realizada por curso, turno, local de oferta, instituição, e dentro de cada modalidade deverá ser obedecida a ordem decrescente das notas obtidas no ENEM, e priorizada a seguinte ordem: [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

I - estudante que seja professor da rede pública de ensino, exclusivamente para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação para o magistério da educação básica, se for o caso e se houver inscritos nessa situação; [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

II - estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola da rede pública; [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

III - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada na condição de bolsista integral; [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada na condição ou não de bolsista parcial; [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

V - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada na condição de bolsista integral; e [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

VI - estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em instituição privada na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 1º O estudante a que se refere o inciso I do **caput** somente poderá se beneficiar da ordem de classificação na hipótese de sua inscrição ser exclusivamente para os cursos de licenciatura ou pedagogia, destinados à formação para o magistério da educação básica e observados os demais critérios constantes previstos no art. 3º. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º, a participação do estudante nos processos seletivos do PROUNI independará do critério de renda a que se referem o [§ 1º](#) e o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005](#). [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 3º Os percentuais para a oferta de bolsas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** do art. 4º-A serão, no mínimo, iguais, respectivamente, aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, e de pessoas com deficiência na respectiva unidade federativa, em conformidade com os dados constantes do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 4º Quanto às pessoas com deficiência, serão observados os parâmetros e os padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE, na forma prevista na legislação e no regulamento do Ministério da Educação. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 5º Observado o número de bolsas obrigatórias ofertadas pela instituição de ensino superior e desde que haja a oferta mínima de uma bolsa de estudo em ampla concorrência, será garantida a oferta de, no mínimo, uma bolsa de estudo por curso, turno, local de oferta e instituição, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 4º-A, ainda que o percentual seja inferior a um inteiro. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação editará normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 4º-C O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do disposto no art. 4º-B, observados o limite de vagas disponíveis por curso, turno, local de oferta e instituição e a modalidade de concorrência de que trata o art. 4º-A. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A pré-seleção do estudante consistirá somente em expectativa de direito e será destinada à bolsa para o curso para o qual se inscreveu, condicionada a concessão à observância ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005](#), e nas normas complementares editadas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

Art. 5º Para fins de cálculo do número de bolsas a serem oferecidas pelas instituições que aderirem ao PROUNI ou por entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior, são considerados estudantes regularmente pagantes aqueles que tenham firmado contrato a título oneroso com instituição de ensino superior com base na [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), não beneficiários de bolsas integrais do PROUNI ou da própria instituição, excluídos os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, nos termos dos arts. 5º e 6º daquela Lei.

~~Parágrafo único. Para efeitos de apuração do número de bolsas integrais a serem concedidas pelas instituições de ensino, os beneficiários de bolsas parciais de cinquenta por cento ou vinte e cinco por cento são considerados estudantes regularmente pagantes, sem prejuízo do disposto no caput.~~

Parágrafo único. Para fins de apuração do número de bolsas integrais a serem concedidas pelas instituições de ensino, os beneficiários de bolsas parciais de cinquenta por cento serão considerados estudantes regularmente pagantes, sem prejuízo do disposto no **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

Art. 6º As instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI nos termos da regra prevista no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005](#), poderão oferecer bolsas integrais em montante superior ao mínimo legal, desde que o conjunto de bolsas integrais e parciais perfaça proporção equivalente a oito inteiros e cinco décimos por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da [Lei nº 9.870, de 1999](#).

~~Art. 7º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão converter até dez por cento das bolsas parciais de cinquenta por cento vinculadas ao PROUNI em bolsas parciais de vinte e cinco por cento, à razão de duas bolsas parciais de vinte e cinco por cento para cada bolsa parcial de cinquenta por cento, em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, cuja parcela da anualidade ou da semestralidade efetivamente cobrada, com base na [Lei nº 9.870, de 1999](#), não exceda, individualmente, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).- [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).~~

~~Art. 8º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão, destinadas exclusivamente a novos estudantes ingressantes.~~

~~Parágrafo único. As bolsas a que se refere o caput serão contabilizadas como bolsas do PROUNI e poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes, a critério da instituição de ensino superior, desde que cumprida a proporção mínima legalmente exigida, por curso e turno, nos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI.~~

~~Art. 8º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.204, de 2014\)](#)~~

Art. 8º As instituições de ensino superior privadas, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderão oferecer bolsas integrais de estudo e bolsas parciais de cinquenta por cento, adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão ao PROUNI, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Educação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

Parágrafo único. As bolsas de estudo a que se refere o **caput**: [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

I - poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção prevista no [art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005](#); e [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

II - não serão computadas para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, de acordo com percentuais estabelecidos no **caput** e no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005](#). [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

Art. 9º A soma dos benefícios concedidos pela instituição de ensino superior será calculada considerando a média aritmética das anualidades ou semestralidades efetivamente cobradas dos alunos regularmente pagantes, nos termos deste Decreto, excluídos os alunos beneficiários de bolsas parciais, inclusive os beneficiários das bolsas adicionais referidas no art. 8º.

Art. 10. A permuta de bolsas entre cursos e turnos, quando prevista no termo de adesão, é restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno, e o número de bolsas resultantes da permuta não pode ser superior ou inferior a este limite, para cada curso ou turno.

~~Art. 11. As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas, a partir da assinatura do termo de adesão ao PROUNI, a ampliar o número de vagas em seus cursos, respeitadas as seguintes condições:~~

Art. 11. As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas anuais ofertadas em seus cursos em relação ao ato autorizativo mais recente de que trata o [art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017](#), respeitadas as seguintes condições: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

~~I - em observância estrita ao número de bolsas integrais efetivamente oferecidas pela instituição de ensino superior, após eventuais permutas de bolsas entre cursos e turnos, observadas as regras pertinentes; e~~

I - em observância estrita ao número de bolsas integrais e parciais obrigatórias efetivamente oferecidas pela instituição de ensino superior, após eventuais permutas de bolsas entre cursos e turnos, desde que efetivamente ocupadas; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

II - excepcionalmente, para recompor a proporção entre bolsas integrais e parciais originalmente ajustada no termo de adesão, única e exclusivamente para compensar a evasão escolar por parte de estudantes bolsistas integrais ou parciais vinculados ao PROUNI.

Parágrafo único. Na hipótese de aumento de vagas para os cursos de Direito e de Medicina, o disposto no **caput** dependerá de autorização prévia da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

~~Art. 12. Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior envolvida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas.~~

Art. 12. Na hipótese de indícios de descumprimento da legislação aplicável ao PROUNI e das obrigações assumidas no termo de adesão e nos aditivos, será instaurado procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da instituição de ensino superior, e, se for o caso, a aplicação das penalidades previstas no [art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

§ 1º Aplica-se ao processo administrativo previsto no caput, no que couber, o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), observando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se falta grave:~~

~~I - o descumprimento reincidente da infração prevista no inciso I do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, apurado em prévio processo administrativo; — [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)~~

~~II - instituir tratamento discriminatório entre alunos pagantes e bolsistas beneficiários do PROUNI; — [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)~~

~~III - falsear as informações prestadas no termo de adesão, de modo a reduzir indevidamente o número de bolsas integrais e parciais a serem oferecidas; e — [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)~~

~~IV - falsear as informações prestadas no termo de adesão, de modo a ampliar indevidamente o escopo dos benefícios fiscais previstos no PROUNI. — [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)~~

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se falta grave o descumprimento reincidente da legislação aplicável ao PROUNI e das obrigações assumidas no termo de adesão e nos aditivos que resulte na aplicação das penas previstas nos [incisos I e I-A do caput art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005](#), apurado por meio de processo administrativo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).

§ 3º Da decisão que concluir pela imposição de penalidade caberá recurso ao Ministro de Estado da Educação.

§ 4º Após decisão administrativa da qual não caibam mais recursos, o Ministério da Educação deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data da referida decisão, a data de ocorrência da falta que resultou na suspensão da participação ou na desvinculação do PROUNI, para aplicação, no que couber, do disposto no [art. 32](#) e no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)

~~Art. 13. Para o cálculo da aplicação em gratuidade de que trata o [art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005](#), serão contabilizadas bolsas integrais, bolsas parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento e assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa, quando se referir às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação da referida Lei. — [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)~~

~~Parágrafo único. Para o cálculo previsto no caput, relativo às turmas iniciadas antes de 13 de setembro de 2004, poderão ser contabilizados os benefícios concedidos aos alunos nos termos da legislação então aplicável. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#)~~

Art. 14. A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico:

I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso;

II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e

III - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI.

§ 1º A entidade beneficente de assistência social que atue no ensino superior e aderir ao PROUNI encaminhará ao Ministério da Educação relatório de atividades e gastos em assistência social, até sessenta dias após o encerramento do exercício fiscal.

§ 2º Considera-se assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa o desenvolvimento de programas de assistência social em conformidade com o disposto na [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), que não integrem o currículo obrigatório de cursos de graduação e sequenciais de formação específica.

§ 3º O Ministério da Educação estabelecerá os requisitos de desempenho acadêmico a serem cumpridos pelo estudante vinculado ao PROUNI, para fins de manutenção das bolsas.

Art. 15. As bolsas reservadas aos trabalhadores da instituição de ensino superior e seus dependentes decorrentes de convenção coletiva ou acordo trabalhista, nos termos da lei, serão ocupadas em observância aos procedimentos operacionais fixados pelo Ministério da Educação, especialmente quanto à definição de nota de corte para seleção de bolsistas e aos métodos para o aproveitamento de vagas eventualmente remanescentes, sem prejuízo da pré-seleção, conforme os resultados do ENEM.

Parágrafo único. A instituição de ensino superior interessada em conceder bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, nos termos do caput, deverá informar previamente ao Ministério da Educação e encaminhar cópia autenticada dos atos jurídicos que formalizam convenção coletiva ou acordo trabalhista, com as respectivas alterações posteriores.

Art. 16. As mantenedoras de instituições de ensino superior que optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, nos termos do [art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), deverão assegurar a continuidade das bolsas concedidas às turmas iniciadas antes de 13 de setembro de 2004, nos cinco anos previstos para a transformação do regime jurídico.

~~Art. 17. O acompanhamento e o controle social dos procedimentos de concessão de bolsas, no âmbito do PROUNI, serão exercidos: [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).~~

~~I – por comissão nacional, com função preponderantemente consultiva sobre as diretrizes nacionais de implementação; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).~~

~~II – por comissões de acompanhamento, em âmbito local, com função preponderante de acompanhamento, averiguação e fiscalização da implementação local. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).~~

~~Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá as atribuições e os critérios para a composição da comissão nacional e das comissões de acompanhamento. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.149, de 2022\)](#).~~

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o [Decreto nº 5.245, de 15 de outubro de 2004](#).

Brasília, 18 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2005